



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 164/17:

Define as taxas e emolumentos dos serviços prestados pelos Órgãos da Administração do Estado intervenientes no processo de instrução, negociação, aprovação e acompanhamento de Projectos de Investimento Privado, designadamente a Unidade Técnica para o Investimento Privado e pelas Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Departamentos Ministeriais. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Executivo Conjunto n.º 12/94, de 20 de Maio.

#### Decreto Presidencial n.º 165/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 150.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

#### Despacho Presidencial n.º 184/17:

Aprova sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado SWB — Comércio e Indústria, Limitada, no valor de USD 102.270.093,00, bem como o Contrato de Investimento.

#### Despacho Presidencial n.º 185/17:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Standard Chartered, no valor global de USD 265.800.000,00, para cobertura do Projecto do Sistema de Transporte de Energia Associado ao Aproveitamento Hidroeléctrico de Laúca.

#### Despacho Presidencial n.º 186/17:

Aprova a solicitação de «Não Objecção» do Governo da República de Angola, relativa a 3.ª Revisão do Programa do Fundo Monetário Internacional — FMI de apoio financeiro a República da Guiné-Bissau

#### Despacho Presidencial n.º 187/17:

Aprova a rescisão do Contrato de Execução das Obras de Construção da Via Marginal Sudoeste 2.ª Etapa do Troço — Praia do Bispo à Corimba, na Província de Luanda, celebrado com a empresa Construtora Norberto Odebrecht e o Contrato da Empreitada de Construção da referida Via,

#### Despacho Presidencial n.º 188/17:

Aprova a minuta do Contrato de Empreitada para a concepção/construção da Centralidade de Saurimo, na Província da Lunda-Sul, no valor total em Kwanzas equivalente a USD 33.821.529,80.

#### Despacho Presidencial n.º 189/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Fornecimento e Assistência Técnica para a realização de revisões capitais na Central Térmica do Aeroporto, na Província do Namibe, no valor equivalente em Kwanzas a USD 4.888.334,08.

#### Despacho Presidencial n.º 190/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Fornecimento, Montagem e Comissionamento de equipamentos para a construção de 25 Pequenos Sistemas de Água e 346 Pontos de Água Melhorados, em zonas suburbanas e rurais, nas Províncias do Bié, Benguela, Huambo e Uige, no valor equivalente em Kwanzas a USD 100.000.000,00.

#### Despacho Presidencial n.º 191/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Fornecimento e Assistência Técnica para a revisão capital incluindo o fornecimento de uma Turbina Recondicionada para a Unidade GT1 na Central Térmica de Viana, na Província de Luanda, bem como a sua relocação na Cidade do Lubango, no valor equivalente em Kwanzas a USD 11.561.427,00.

#### Despacho Presidencial n.º 192/17:

Aprova a Minuta do Contrato de Fornecimento e Assistência Técnica para realização de revisões capitais das 2 Turbinas Siemens instaladas sobre Barcaças na Central Térmica da Boavista I, na Província de Luanda, no valor equivalente em Kwanzas a USD 32.886.000,00.

#### Despacho Presidencial n.º 193/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Fornecimento e Assistência Técnica para a Garantia de Disponibilidade de 3 Turbinas da Central Térmica de Malembo, na Província de Cabinda, no valor equivalente em Kwanzas a USD 61.155.200,00.

#### Despacho Presidencial n.º 194/17:

Aprova a Minuta do Contrato de Empreitada para a concepção/construção da Centralidade de M'Banza Congo, na Província do Zaire, no valor total em Kwanzas equivalente a USD 32.829.046,48.

Construção da Captação, Estação de Bombagem de Água Bruta, Conduta Elevatória de Água Bruta, Estação de Tratamento de Água, Edifícios e Instalações Auxiliares do Sistema de Distribuição.

2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 13/16, de 25 de Janeiro.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 200/17  
de 12 de Julho**

Considerando que através do Despacho Presidencial n.º 14/16, de 25 de Janeiro, foi aprovado o Contrato de Empreitada (Lote B7) para a Realização de Estudos, Projecto Executivo, Estação de Tratamento de Água do Processo (ETAP) da ETA Bita do Sistema IV Bita, no valor total equivalente em Kwanzas a USD 10.398.027,99 (dez milhões, trezentos e noventa e oito mil e vinte sete dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove céntimos) e que autoriza o Ministério da Energia e Águas a celebrar o Contrato com o Consórcio constituído pelas empresas Degremont, Mota Engil e Soares da Costa;

Havendo necessidade da empresa Soares da Costa ceder a sua posição contratual e respectivas responsabilidades à empresa Centro Cerro Angola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades por parte da empresa Soares da Costa à Empresa Centro Cerro Angola, do Contrato de Empreitada (Lote B7) para a Realização de Estudos, Projecto Executivo, Estação de Tratamento de Água do Processo (ETAP) da ETA Bita do Sistema IV Bita.

2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 14/16, de 25 de Janeiro.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DOS DIREITOS HUMANOS**

**Decreto Executivo n.º 338/17  
de 12 de Julho**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos determina:

Considerando a importância que o notariado assume no Sistema de Justiça e o impacto que a referida actividade tem relativamente ao funcionamento de uma economia de mercado;

A ambiciosa reforma que o Executivo Angolano introduziu no âmbito da actividade notarial com a aprovação da Lei n.º 8/11, de 16 de Fevereiro — Lei sobre o Regime Jurídico do Notariado, permitiu a institucionalização dos Cartórios Notariais de Competência Especializada (CNCE) e Cartórios Notariais Privativos (CNP), enquanto órgãos especiais do exercício da actividade notarial;

Convindo dotar estas instituições de um conjunto de regras de funcionamento claras;

**ARTIGO 1.º**

É aprovado o Regulamento Aplicável aos Cartórios Notariais de Competência Especializada e Cartórios Notariais Privativos, anexo ao presente Diploma que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

**ARTIGO 4.º**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2017.

O Ministro, Rui Jorge Carneiro Mangueira

**REGIME JURÍDICO DOS CARTÓRIOS  
NOTARIAIS DE COMPETÊNCIA  
ESPECIALIZADA E CARTÓRIOS  
NOTARIAIS PRIVATIVOS**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as regras de criação, estruturação, organização, funcionamento e extinção dos Cartórios Notariais de Competência Especializada,

abreviadamente designados por CNCE e dos Cartórios Notariais Privativos, abreviadamente designados por CNP.

**ARTIGO 2.º  
(Regime)**

Os CNCE e os CNP estão sujeitos à fiscalização do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

**CAPÍTULO II  
Dos Cartórios Notariais de Competência Especializada**

**ARTIGO 3.º  
(Criação de cartórios)**

1. Os CNCE são criados por Decreto Executivo do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. Os CNCE criados nos termos do presente Diploma podem funcionar nas:

- a) Instalações de organismos ou institutos públicos;
- b) Associações patronais ou empresariais;
- c) Associações de consumidores de representatividade genérica e de âmbito nacional;
- d) Câmaras de Comércio e Indústria;
- e) Ordens profissionais.

**ARTIGO 4.º  
(Natureza)**

Os CNCE são serviços públicos afectos à entidade que requer a sua criação.

**ARTIGO 5.º  
(Regime de exercício de funções)**

1. A classe e o quadro do pessoal dos CNCE constam do Decreto Executivo da respectiva criação.

2. Os lugares de notário e de oficial são providos nos termos da lei orgânica e do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos de mobilidade previstos na lei geral.

3. O lugar de notário pode ainda ser provido em regime de comissão de serviço ou de requisição, nos termos da legislação vigente.

4. Sempre que se mostrar conveniente, para o regular funcionamento dos CNCE, o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos pode determinar o destacamento de notários e de oficiais.

**ARTIGO 6.º  
(Competência)**

A competência dos CNCE para a prática de actos é definida no respectivo Decreto Executivo de criação em função da actividade exercida pela entidade solicitante.

**ARTIGO 7.º  
(Iniciativa de criação de cartórios)**

1. A criação de CNCE junto das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º depende de proposta apresentada ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. A proposta referida no número anterior deve conter:

- a) A indicação das razões que justificam a criação dos referidos cartórios;

- b) Indicação adequada das instalações e meios de equipamento destinados ao funcionamento dos CNCE a criar;
- c) Os recursos humanos a afectar ao desempenho de tarefas técnico-administrativas;
- d) O número de juristas que irão frequentar o curso de notariado ministrado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos para ocupar o lugar de notário.

**ARTIGO 8.º  
(Modo de funcionamento)**

Os funcionários dos CNCP estão metodologicamente e funcionalmente subordinados aos organismos em que os mesmos se encontram inseridos, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

**ARTIGO 9.º  
(Extinção dos cartórios)**

Os CNCE extinguem-se por Decreto Executivo do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

**ARTIGO 10.º  
(Horário de funcionamento)**

O horário de funcionamento do CNCE é o horário aplicável aos serviços em que estiverem inseridos.

**ARTIGO 11.º  
(Estatuto remuneratório do pessoal)**

Aos funcionários do CNCE é aplicável o regime jurídico remuneratório dos serviços em que estiverem inseridos.

**ARTIGO 12.º  
(Regras a observar na escrita dos actos)**

As regras a observar para as escritas dos actos são as observadas nos artigos 42.º e seguintes da Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro.

**ARTIGO 13.º  
(Tratamento informático de dados)**

Os CNCE devem fornecer os dados dos actos por si praticados à base de dados do MJDH.

**ARTIGO 14.º  
(Materiais utilizáveis)**

1. Os materiais utilizados na composição dos actos notariais devem ser de boa qualidade e capazes de dar à escrita as necessárias garantias de inalterabilidade e duração.

2. A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado poderá ordenar a utilização de impressos dos modelos que vier a aprovar, para a expedição de actos avulsos bem como ordenar ou proibir o uso, para a escrita dos actos, determinados materiais ou processos gráficos.

3. O aplicativo e o material informático a usar no CNCE deve seguir o padrão do utilizado nos Cartórios e Lojas de Registros do MJDH.

## ARTIGO 15.º

(Encargos dos actos notariais)

1. Pelos actos praticados no CNCE são cobradas as taxas e emolumentos constantes da tabela emolumentar dos Serviços do Registo e Notariado, salvo os casos de gratuitidade ou de isenções previstas na lei.

2. A afectação dos emolumentos deve ser igual para todos os actos do CNCE, revertendo os mesmos, na sua totalidade para a Conta Única do Tesouro (CUT).

## ARTIGO 16.º

(Fiscalização)

Compete à Direcção Nacional dos Registos e Notariado fiscalizar toda a actividade notarial dos CNCE.

## CAPÍTULO III

## Dos Cartórios Notariais Privativos

## ARTIGO 17.º

(Natureza)

Os CNP são serviços externos da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

## ARTIGO 18.º

(Criação de cartórios)

1. Os CNP são criados por Decreto Executivo do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. Os CNP criados nos termos do presente Diploma só podem funcionar nas seguintes instalações:

- a) Instalações de organismos ou institutos públicos;
- b) Associações patronais ou empresariais;
- c) Ordens profissionais;
- d) Parques Empresariais.

3. A criação de CNP é sempre precedida de uma convenção protocolar.

## ARTIGO 19.º

(Iniciativa de criação de cartórios)

1. A criação de CNP junto das entidades referidas no n.º 2 do artigo 18.º depende de proposta apresentada ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. A proposta referida no número anterior deve conter a indicação adequada das instalações e meios de equipamento destinados ao funcionamento dos CNP a criar.

## ARTIGO 20.º

(Regime de exercício de funções)

1. A classe e o quadro do pessoal dos CNP constam do Decreto Executivo da respectiva criação.

2. Os lugares de notário e de oficial são providos nos termos da lei orgânica e do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos de mobilidade previstos por lei.

3. O lugar de notário pode ainda ser provido em regime de comissão de serviço ou de requisição, nos termos da legislação vigente.

## ARTIGO 21.º

(Competência)

Os CNP praticam todos os actos que são praticados pelos Cartórios Notariais Públicos.

## ARTIGO 22.º

(Convenção protocolar)

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos pode, a todo o tempo, revogar a convenção protocolar prevista no n.º 3 do artigo 18.º do presente Diploma, com fundamento no incumprimento.

## ARTIGO 23.º

(Poder de direcção)

O poder de direcção do pessoal afecto às tarefas administrativas necessárias ao regular funcionamento dos CNP cabe exclusivamente ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

## ARTIGO 24.º

(Extinção dos cartórios)

1. Os CNP extinguem-se por Decreto Executivo do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. A extinção do CNCE implica a transferência dos respectivos livros e documentos para outros arquivos, nos termos das disposições legais aplicáveis ou para serviço externo indicado pela Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

## ARTIGO 25.º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento do CNP é o horário aplicável aos serviços em que estiverem integrados.

## ARTIGO 26.º

(Regras a observar na escrita dos actos)

As regras a observar para as escritas dos actos são as observadas nos artigos 42.º e seguintes da Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro, Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial.

## ARTIGO 27.º

(Materiais utilizáveis)

1. Os materiais utilizados na composição dos actos notariais devem ser de boa qualidade e capazes de dar à escrita as necessárias garantias de inalterabilidade e duração.

2. A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado poderá ordenar a utilização de impressos dos modelos que vier a aprovar, para a expedição de actos avulsos bem como ordenar ou proibir o uso, para a escrita dos actos, determinados materiais ou processos gráficos.

3. O aplicativo e o material informático a usar no CNP deve seguir o padrão do utilizado nos Cartórios e Lojas de Registros do MJDH.

## ARTIGO 28.º

(Encargos dos actos notariais)

1. Pelos actos praticados no CNP são cobrados as taxas e emolumentos constantes da tabela emolumentar dos registos e notariado, salvos os casos de gratuitidade ou de isenções previstas na lei.

2. A distribuição emolumentar dos actos praticados no CNP é a praticada pelos Serviços do Registo e do Notariado.

**ARTIGO 29.º  
(Fiscalização)**

1. Compete ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos fiscalizar toda a actividade notarial dos CNP, através de, sindicância, inspecções ordinárias ou extraordinárias em tudo o que se relacione com o exercício desta função.

2. Sempre que no decurso da visita de inspecção sejam detectadas situações que exijam a adopção de medidas urgentes ou irregularidades susceptível de configurar infracções disciplinares, o inspector deve comunicá-la imediatamente ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos através de um auto que deve enviar de imediato àquela entidade.

**CAPÍTULO IV  
Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 30.º  
(Disposições transitórias)**

Os Cartórios Notariais de Competências Especializadas têm 180 dias para adaptarem-se ao presente Decreto Executivo.

**ARTIGO 31.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

**ARTIGO 32.º  
(Disposições subsidiárias)**

Nos casos omissos serão aplicáveis aos CNCE e CNP as disposições constantes dos seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Lei n.º 47/69, de 31 de Março de 1967 — Código do Notariado;
- b) Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro — que aprova a Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial;
- c) Lei n.º 8/11, de 16 de Fevereiro — Lei sobre o Regime Jurídico do Notariado;
- d) Decreto Presidencial n.º 51/11, de 23 de Março — Regime Jurídico do Notariado.

**ARTIGO 33.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua aprovação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2017.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*.

---

**Decreto Executivo n.º 339/17  
de 12 de Julho**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 2.º

do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos determina:

Convindo a definir a sua forma de organização e funcionamento, bem como a conformar e autonomizar a actividade e os actos praticados em sede do Cartório Privativo do Polo de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo ao estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Notariado;

**ARTIGO 1.º**

É instituído o Cartório Privativo do Polo de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo, para praticar somente os actos notariais próprios e inerentes ao referido Gabinete.

**ARTIGO 2.º**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidos pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

**ARTIGO 3.º**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2017.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*

---

**Decreto Executivo n.º 340/17  
de 12 de Julho**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos determina:

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 141/16, de 8 de Julho, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Gestão da Requalificação e Desenvolvimento Urbano do Perímetro Costeiro da Cidade de Luanda, do Futungo de Belas e Mussulo, com vista a definir a sua forma de organização e funcionamento;

Convindo a conformar e autonomizar a actividade e os actos praticados em sede do Cartório Privativo do Gabinete Técnico de Gestão da Requalificação e Desenvolvimento Urbano do Perímetro Costeiro da Cidade de Luanda, do Futungo de Belas e Mussulo ao estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Notariado e do disposto no artigo 16.º do supracitado Decreto Presidencial;

**ARTIGO 1.º**

É instituído o Cartório Privativo do Gabinete Técnico de Gestão da Requalificação e Desenvolvimento Urbano do Perímetro Costeiro da Cidade de Luanda, do Futungo de Belas e Mussulo, para praticar somente os actos notariais próprios e inerentes ao referido Gabinete.